



MEM: 019/2018

Rio Grande, 03 de julho de 2018.

DO: GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A/C GILMARA ORTIZ
ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER QUANTO À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA
PELA EMPRESA ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL
LTDA, EM SEDE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018/SMCSU.

Vimos, nesta oportunidade, em face do encaminhamento do Pregoeiro (cópia anexa), solicitar análise e parecer quanto à impugnação interposta pela empresa Engesa Engenharia e Saneamento Ambiental Ltda (cópia anexa), apresentando as seguintes considerações:

1) Quanto à ausência, na publicação do Edital, do mencionado Anexo IX (Minuta de Contrato)

Conforme explicitado pelo Pregoeiro no seu encaminhamento, tratou-se de uma mera falha quando do lançamento no site da Prefeitura, falha esta já corrigida.

2) Quanto à ausência de vedação à participação de empresas de um mesmo grupo econômico

Neste quesito extraímos pareceres obtidos em endereços eletrônicos, os quais remetem, salvo melhor juízo (PGM), a uma improcedência da impugnação apresentada, tais sejam:

a) <http://www.emagis.com.br/area-gratuita/fique-atento/empresas-integrantes-de-um-mesmo-grupo-economico-relacoes-de-parentesco-entre-socios-e-participacao-em-licitacoes/>

*"É admissível a participação, no mesmo certame licitatório, de empresas integrantes de um grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco?"
Confira os comentários de nossos professores:*

Procuradoria Geral do Município
Recebido em: 03 / 07 / 18
Hora: 12 : 40

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

"Iniciando a exposição, é interessante tecer algumas linhas sobre a caracterização de "grupo econômico" em nossa ordem jurídica, embora - reconheça-se desde logo - não haja um conceito normativo único a respeito.

No âmbito da legislação trabalhista, veja-se que o § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho expressa:

"§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

A Lei nº 13.467/2017 empresta nova redação a esse dispositivo e, ainda, acrescenta o § 3º ao mesmo artigo da Consolidação, in litteris:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."

A configuração de um grupo econômico exige, sob a perspectiva do Direito do Trabalho, que uma ou mais empresas estejam sob a direção, controle ou administração de outra, em que pese cada uma delas mantenha sua própria personalidade jurídica, não sendo suficiente, para tanto, a existência de sócios comuns. Nesse sentido, é firme a diretriz jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, como exemplifica o aresto abaixo:

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante preconizado pelo art. 2º, § 2º, da CLT, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos. Ocorre que das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal a quo, se verifica que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico entre a agravante e a empresa S.A. Viação Aérea Riograndense, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. Recurso de revista conhecido e provido." (TST, Oitava Turma, ARR 164400-10.2008.5.02.0086, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 27/10/2017)

De seu turno, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) permite inferir a caracterização de um grupo econômico, na seara do Direito Comercial, a partir da interpretação conjugada de alguns dos seus dispositivos (com destaque para os arts. 265 a 269, que aludem ao chamado "grupo de sociedades"). Também a título de registro, nota-se que a Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, adota, em termos gerais, o



mesmo conceito de grupo econômico acolhido pela legislação trabalhista, conforme se depreende do teor de seu art. 494:

“Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”. Fixada essa premissa, preciso recordar que a norma do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, para além de estabelecer, como regra, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurado o tratamento igualitário a todos os concorrentes, apenas admite o estabelecimento de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contraídas. No plano infraconstitucional, bem sabemos que a sua regulamentação é extraída, especialmente, da Lei nº 8.666/1993, editada na esteira da competência privativa delineada no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

Dentre as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos traçadas pelo referido diploma legal, devemos ter presente os seus princípios básicos e objetivos, inscritos no caput do art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Ademais, seguramente as condições de participação no procedimento licitatório não podem extrapolar os limites ditados pelo Texto Magnó (art. 37, inciso XXI), sob pena de comprometer o tratamento isonômico dos potenciais licitantes e a competitividade ínsita ao certame. Essa compreensão ressaí das limitações contidas no § 1º do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na redação que lhe emprestou a Lei nº 12.349/2010 (“Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]”), bem assim dos impedimentos ao direito de licitar, previstos no art. 9º da mesma Lei (“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...]”).

No preciso ensinamento de Marçal Justen Filho, “As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e da isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. [...] O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro” (‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).

Logo adiante, assinala o eminente Professor: “Os requisitos para o sujeito participar da licitação podem ser denominados de ‘condições de participação’. A expressão indica o conjunto de exigências, previsto em lei e no ato convocatório, cujo descumprimento acarretará a ausência de apreciação de sua proposta. Esse conjunto

de exigência abrange os requisitos de habilitação, mas não se restringe a eles. Existem outras exigências previstas em Lei e no ato convocatório que condicionam a admissibilidade da proposta de um licitante. Isso permitiria aludir a condições de participação em sentido amplo, gênero que abrangeria os requisitos de habilitação e as condições de participação em sentido estrito" (op. cit., p. 295).

Nessa perspectiva, compreende-se que não é lícito à Administração, "em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

Voltando-se para o enfrentamento pontual da questão em tela, necessário referir a inexistência de preceito legal específico que tolha a participação, no mesmo certame licitatório, de empresas integrantes de um grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco. Evidentemente, se, de um lado, não é possível que a Administração - interessada em selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa - estabeleça restrição demasiada ao ambiente competitivo das licitações, de outro lado, é dever dos agentes públicos perscrutar se a atuação dos licitantes (que integrem grupo econômico ou possuam sócios em relação de parentesco) denota algum indicativo de simulação capaz de frustrar o procedimento licitatório, é dizer, se agem em concerto com o objetivo de simular a disputa, impondo ao Poder Público uma futura contratação em bases menos vantajosas, dada a inexistência de efetiva competição.

Com efeito, na linha do entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União (referencial adotado não apenas no âmbito federal, mas em todas as esferas governamentais), "Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação." (TCU, Plenário, Acórdão 2803/2016, Rel. Ministro André de Carvalho, Sessão de 01/11/2016)

A propósito, colacionamos a seguinte notícia divulgada no Informativo de Licitações e Contratos nº 306 do TCU (publicado em 22/11/2016), finalizando estes breves apontamentos:

"Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, amuindo à proposta da unidade técnica, consignou que 'não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes'. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

prejuízo à competitividade do certame, porquanto 'houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado'. Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, 'a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação'. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas. Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.."



b) - https://www.licitacao.net/noticias_mostra.asp?p_cd_notc=20713

TCU não veda participação de empresas do mesmo grupo econômico em licitações

É possível que empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico e tenham sócios com relação de parentesco participem do mesmo processo licitatório? Por meio do Acórdão nº 1.219/2016 – Plenário, o ministro-substituto do Tribunal de Contas da União – TCU André Luís de Carvalho afastou a ocorrência de irregularidades em relação à participação desses licitantes. Para o ministro, o fato, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade, é necessária a comprovação de má-fé. O referido acórdão deu ciência que não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes.

"A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação", relata a decisão do ministro.

O ministro ressaltou que não seria caso de aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade às licitantes, acompanhando o entendimento da unidade técnica. Ademais, argumentou que, no caso específico de licitações na modalidade pregão, a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes.

"Acaba-se conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação".

Lei nº 8.666/1993

O advogado e especialista em Licitações e Contratos Jorge Ulisses Jacoby Fernandes esclarece que a Lei nº 8.666/1993 faz expressa vedação à restrição de licitantes na participação nos certames públicos.

"Conforme o art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável", afirma.

c) <http://www.zenite.blog.br/entendimento-do-tcu-para-participacao-de-empresas-com-socios-em-comum-em-pregoes-eletronicos/>

Entendimento do TCU para participação de empresas com sócios em comum em pregões eletrônicos

Pregão 02/01/2012 Por Ricardo Alexandre Sampaio 67

Tema que tem despertado bastante polêmica atualmente é a participação de empresas com sócios em comum em pregões eletrônicos. Seria possível a Administração inserir no edital de licitação, cláusula impedindo a participação de empresas se atestada essa condição?

o que parece, o simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração prever no instrumento convocatório de licitação processada pela modalidade pregão (especialmente na sua forma eletrônica), vedação à participação no certame.

Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica. Segundo, porque o simples fato de empresas com sócios em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Recentemente, o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade de cláusula de instrumento convocatório que, de plano, vedava a participação na licitação de empresas que possuíssem sócios em comum:

Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário

Voto

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

- i. convite;*
- ii. contratação por dispensa de licitação;*
- iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e*
- iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.*
- 5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.*

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



(...)

(...)

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que

“(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

(...)

16. Ao apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

“(...)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

(...)”

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema “S”.

Segundo essa manifestação do TCU, a participação de empresas com sócios em comum somente constitui ilegalidade nas hipóteses de: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Já nas demais situações, tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas.

Com base nessas razões, parece possível concluir que, segundo o atual entendimento do TCU, em um pregão eletrônico, a simples comprovação por meio de consulta realizada no SICAF, da existência de sócios em comum de empresas que disputam certame não é suficiente para afastar essas empresas da licitação.

De igual modo, a própria legalidade do instrumento convocatório que porventura tenha estabelecido a vedação dessa ordem pode sofrer questionamento e reprovação, segundo o precedente citado da Corte de Contas.

Apenas na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame.

3) Quanto à ilegalidade dos itens 8.2.1 e 8.2.3 do Edital (reajuste do valor contratual)

Neste quesito, salvo melhor juízo (PGM), parece-nos a impugnante confunde os conceitos de reajuste e recomposição do valor do contrato. O reajuste de preços está relacionado a variações dos custos de produção que, por serem previsíveis, poderão estar devidamente indicados no contrato. Normalmente, são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), índices setoriais, ou índices de variação salarial. As cláusulas que preveem o reajuste de preços tem o único objetivo de atualizar valores do contrato em face de situações previsíveis (expectativa de inflação, variação de salários, etc.) A bem da verdade, o reajuste de preços deve ser visto como meio de reposição de perdas geradas pela inflação. A recomposição de preços, motivada pela aplicação da teoria de imprevisão, ao contrário, está relacionada à ocorrência de fatos imprevisíveis, ou ainda que previsíveis de efeitos incalculáveis, que irão afetar o equilíbrio do contrato. O reajuste, conforme já observado, e em obediência ao que determina a legislação que implantou o Plano Real, não poderá ocorrer em períodos inferiores a um ano (contado da data da apresentação da proposta) e não da assinatura do contrato ou do início da sua vigência; enquanto a recomposição do contrato poderá verificar-se a qualquer tempo.

4) Quanto à ilegalidade da Modalidade Pregão, escolhida para o processo licitatório

Ensina a melhor doutrina que a utilização do pregão depende da existência de alguns pressupostos, entre os quais a contratação ter por objeto um bem ou serviço comum. Cabe avaliar a presença desses pressupostos, sem soluções rigorosamente formais. É

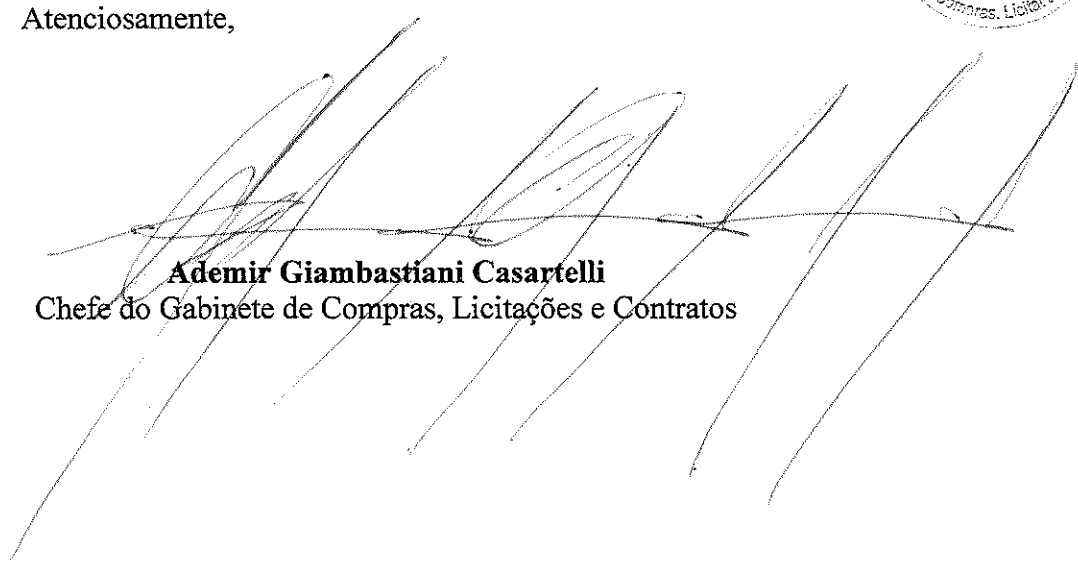
Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

problemático reconhecer a uma obra de engenharia a característica de um serviço comum. Nem tanto quanto a um serviço de engenharia, ao qual não é impossível o reconhecimento de uma característica de serviço comum, caso no qual a modalidade pregão pode ser utilizada no processo licitatório. Parece-nos, salvo melhor juízo (PGM), que este é o caso presente.



Atenciosamente,



Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

